PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 188/2016

EMENTA: 1- IMPUGNAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8274619/2016. 2 – TEMPESTIVA. 3 – DEIXAR DE RECOLHER ISS. 4 - PREVISÃO NOS ARTS. 420, 436, 458, 457 § 1º E 200 TODOS DA LEI 3833/2011. 5 - IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. 6- PAGAMENTO OU RECURSO AO CMRF.

IMPUGNANTE: COREVIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES VITÓRIA LTDA
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8274619/2016
PROCESSO Nº 29427/2016
IMPUGNAÇÃO Nº 29414/2016

QUALIFICAÇÃO

A impugnante, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Gustavo Barroso, n° 123, Chácara Parreiral, Serra – ES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.438.091/0001-60 e CCM sob o nº 78450, apresenta impugnação pretendendo o cancelamento da ação fiscal representada pelo auto de infração nº 8274619/2016.

RELATÓRIO

A impugnante foi autuada em 11/05/2016, por ter auferido receita proveniente da prestação de serviços relacionados ao subitem 10.09 da lista de serviços do art. 460 da Lei 3833/2011- Código Tributário Municipal -CTM, sobre os quais incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na alíquota de 5% (cinco por cento), prevista no inciso IV, do Art. 461 do citado diploma legal, deixando de recolher o ISSQN relativamente aos serviços prestados no mês de agosto, setembro, dezembro de 2015 e janeiro, fevereiro, março de 2016, estando desta forma obrigada a recolher do imposto devido aos cofres públicos deste município, acrescido de juros de moura, de correção monetária e das penalidades legais previstas na Legislação Municipal em vigor e contempladas neste lançamento, inclusive aquela relacionada à multa de reincidência especifica prevista no artigo 158, inciso II, do CTM.

Pretendendo a insubsistência da ação fiscal, a impugnante protocolizou defesa tempestiva, representada neste ato por seu sócio, através do processo administrativo de nº 29414/2016 de 13/05/2016, alegando que o recebimento da notificação não teve legitimidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 188/2016

Ao emitirem parecer, os auditores fiscais, informam que o antes de proceder à emissão de notificação já tinham informações e elementos necessários para efetivo lançamento do tributo devido.

Informam ainda que o art. 200, inciso III dá prerrogativa a autoridade fiscal lavrar auto de infração sem a emissão de NIAF. Assim opinam pela manutenção do auto de infração nº 8274619/2016.

Relato concluso passamos à fundamentação:

FUNDAMENTAÇÃO

Ante a análise dos documentos acostados aos autos dos processos, entendemos que os serviços prestados pela autuada foram relacionados ao subitem 10.09 devidamente elencados no Art. 460 da Lei 3833/2011, sobre os quais incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na alíquota de 5% (cinco por cento), prevista no inciso IV, do Art. 461 do citado diploma legal, sendo os referidos serviços prestados no mês de agosto, setembro, dezembro de 2015 e janeiro, fevereiro, março de 2016, conforme consta das referidas notas fiscais, acostadas às fls. 11 a 21 do processo de impugnação.

Não se discute a exigência do imposto em si, tanto que o mesmo foi parcelado através do parcelamento nº 8280920/2016 de 06/05/2016, fl. 22 do processo de impugnação. A discussão paira sobre o recebimento da notificação não ter legitimidade.

Vejamos os artigos 420, 436, 458 e 457 § 1º da lei 3833/2011 do Município da Serra, em relação ao procedimento a ser observado no presente caso:

> Art. 420 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista constante do art. 460, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

> Art. 436 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, considerando se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, recebido ou não, seja em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 188/2016

> Art. 458 O recolhimento do imposto far-se-á na rede bancária autorizada, por "Guia de Recolhimento", conforme modelo próprio, cujo preenchimento será de responsabilidade do contribuinte.
>
> Art. 457. O ISSQN será recolhido:
>
> § 1º. O prazo para recolhimento do ISSQN variável dar-se-á no dia 15 do mês seguinte ao do fato gerador ou no primeiro dia útil após o vencimento.

Em se falando do questionamento por parte do impugnante de que o recebimento da notificação não teve legitimidade, o artigo 200 e o seu inciso III, na Lei 3833/2011, assim determina:

> Art. 200 O contribuinte deverá ser imediatamente autuado, sem a emissão da NIAF, nos seguintes casos:
>
> III – quando a autoridade fiscal possuir os elementos indispensáveis a lavratura do auto de infração.

Concluímos assim, que a notificação de início da ação fiscal pode ser suprimida quando o auditor fiscal possuir os elementos indispensáveis à lavratura do auto de infração. Informamos ainda que o contribuinte teve conhecimento do auto de infração ora impugnado. Sendo assim concluímos que o auto de infração foi lavrado de acordo com a legislação municipal.

Em oportunidade, informamos que a requerente encontra-se com o Alvará de Licença para Funcionamento do exercício de 2016 vencido e ISS variável referente ao mês de abril de 2016 vencidos, cabendo à mesma providenciar sua regularização, sob pena de autuação.

Passamos a decisão**:**

DECISÃO

Com base no Art. 245 da Lei 3833/2011, Código Tributário Municipal da Serra, que atribui competência à Junta de Impugnação Fiscal, nomeada da Portaria n° 018/2015, para julgar os recursos administrativos tributários em Primeira Instância, conhece os termos deste, para decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, **MANTENDO-SE** a ação fiscal representada pelo Auto de Infração nº 8274619/2016, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado de acordo com a legislação municipal, devendo ser descontado do débito, os valores já recolhidos.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 188/2016

Na forma da legislação vigente fica V.S.ª intimada a recolher aos cofres do Município o crédito lançado ou impugnar sua exigência, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência desta. Fica **NOTIFICADO** ainda, que não havendo efetivação do pagamento ou recurso no prazo acima informado, o crédito fiscal devidamente atualizado será inscrito em **DÍVIDA ATIVA**, acrescido de multa moratória de 20% (vinte por cento) e poderá ser encaminhado imediatamente à Execução Judicial e/ou Protesto de Títulos.

Na oportunidade, informamos que foi publicado o Decreto nº 7614/2016, que obriga aos contribuintes inscritos neste Município ao RECADASTRAMENTO, sob pena de aplicação de multa e suspensão da inscrição fiscal. Para mais informações, acesse a página da Secretaria Municipal da Fazenda, pelo site www.serra.es.gov.br, ou pelo telefone 3291-2100.

Serra, 06 de setembro de 2016.

MARIA DA PENHA A. SANTANA
RELATORA

ANTÔNIO SUEDI PEREIRA
MEMBRO

DENIZAR CARON VIEIRA
MEMBRO

FRANCISCO J. NOIA MACIEL
MEMBRO

JACQUELINE MARTINS GABRIELI
PRESIDENTE